RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.441 - SE (2015/0183291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656 EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA E OUTRO(S) - DF049770 ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA.

1. Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. O ora recorrente não apelou da sentença do Juízo de primeiro grau, conformando-se com o recebimento dos royalties tão somente após a edição da Lei n. 12.734/2012. Dessa forma, ressoa evidente a ocorrência de preclusão consumativa, aperfeiçoada por força da sujeição do ora recorrente ao decisum em comento.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Documento eletrônico VDA33808707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/09/2022 18:39:53
Código de Controle do Documento: 10E48229-E30A-4091-938A-554BE26ED7F9

RECURSO ESPECIAL Nº 1545441 - SE (2015/0183291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656 EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA E OUTRO(S) - DF049770 ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA.

1. Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. O ora recorrente não apelou da sentença do Juízo de primeiro grau, conformando-se com o recebimento dos royalties tão somente após a edição da Lei n. 12.734/2012. Dessa forma, ressoa evidente a ocorrência de preclusão consumativa, aperfeiçoada por força da sujeição do ora recorrente ao *decisum* em comento.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Rosário do Catete/SE, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 689):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE (ESTAÇÕES COLETORAS) DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CIRCULAÇÃO DE HIDROCARBONETO DE ORIGEM MARÍTIMA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Pretensão do Município Autor, que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre, de recebê-los de forma cumulada pela exploração de plataforma continental, na forma prevista nas Leis n. 7.990/89 e 9.478/97.
>
> 2. A Constituição Federal vigente assegura aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, na forma da lei. E, segundo a definição legal, a exploração de gás natural consiste no conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de gás natural (art. 6º, inciso XV), este entendido como "todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos

> ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros" (art. 6º, inciso II).
> 3. As Leis n. 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar - como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.
> 4. A Lei nº 12.734/2012 modificou o §3º do art. 48, e o §7º do art. 49, ambos da Lei nº 9.478/97, incluindo os pontos de entrega (city gates) como instalações de embarque e desembarque, para fins de distribuição de royalties.
> 5. O Município de Rosário do Catete/SE, por ser detentor de instalações de embarque e desembarque de produção marítima de petróleo e de gás natural - Estação Coletora de Jordão, Estação Coletora de Sítio Novo, a Aruari, Ponto de Coleta área do CP-0507, Ponto de Coleta área do CP-0734, Ponto de Coleta área do SZ-0115 -, nas quais circulam, além dos hidrocarbonetos de origem marítima, aqueles de origem terrestre, de acordo com o Relatório de Movimentação nas Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural, faz, portanto, jus aos pleiteados, a partir da vigência da Lei nº royalties 12.734/12, como determinado na sentença. Remessa Necessária improvida.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ fls. 737-738).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega que a Corte de origem violou os artigos 7º, 8º, l48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, ao ter limitado o direito ao recebimento dos royalties, referentes às estações de embarque e desembarque, à data de vigência da Lei n. 12.734/2012, além de ter adotado posicionamento divergente daquele esposado por outros Tribunais. Nesse sentido, argumenta o seguinte (e-STJ fls. 787-788):

> Percebe-se, desta forma, *data venia*, que o julgado, apesar de reconhecer a natureza das instalações existentes no Município Recorrente como de embarque e desembarque sob a égide da legislação anterior e citar julgados que afastam a incidência da Lei nº 12.734/2012, submete o recebimento dos valores à vigência da novel legislação.
> Mais importante ainda é que todas as instalações descritas (estações coletoras) estão em operação no Município antes da vigência da Lei nº 12.734/2012 .
> Tal legislação, aliás, apenas incluiu os pontos de entrega *(city gates)* dentre as instalações de embarque e desembarque de gás natural, não se referindo às estações coletoras (arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 12.734/2012):
>
> > "Art 48 § 3º Os ponto de entre à concessionárias de gás natural produzido no País serão o Os pontos de entrega considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.
> > § 7º Os pontos de entrega instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Com contrarrazões (e-STJ fls. 824-843).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 845 e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 877):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS E PONTO DE ENTREGA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO DE MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.734/2012 À LEI 9.478/97. NORMA INTERPRETATIVA. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial não foi conhecido (e-STJ fls. 884-887), razão pela qual o recorrente manejou agravo interno (e-STJ fls. 890-897), por meio do qual foi exercido juízo de retração, tornando sem efeito o *decisum* agravado (e-STJ fl. 928).

É o relatório.

Na sessão do dia 7/6/2022, apresentei a minha proposição no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da Municipalidade, com os fundamentos da observância ao prequestionamento e do reconhecimento do direito de perceber royalties antes da edição Lei n. 12.734/2012, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Naquela ocasião, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gurgel da Faria.

Na sessão do dia 23/8/2022, Sua Excelência propôs não conhecer do recurso especial, assinalando a falta de prequestionamento e a ausência de interesse em recorrer por força da preclusão consumativa.

É o relatório.

Entendi por bem alterar o meu posicionamento, a fim de não conhecer do recurso especial, pelos fundamentos adiante externados.

Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Preliminarmente, o apelo nobre não reúne condições para ser conhecido quanto à alegação de contrariedade aos artigos 48, §3º, e 49, § 7º, da Lei n. 12.734/2012. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto no dispositivo em foco, razão pela qual é defeso ao STJ sindicar acerca desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Sucede que o recorrente, a despeito de ter manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC/1973 no bojo das razões do recurso especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda que assim fosse, sobreleva notar que o ora recorrente não apelou da sentença do Juízo de primeiro grau, conformando-se com o recebimento dos royalties tão somente após a edição da Lei n. 12.734/2012. Dessa forma, ressoa evidente a ocorrência de preclusão consumativa, aperfeiçoada por força da sujeição do ora recorrente ao *decisum* em comento.

A não interposição do voluntário recurso de apelação pelo Município ora recorrente não pode ser suprida pela remessa necessária, por ausência de amplitude que pudesse devolver, ao Tribunal *a quo*, o tema concernente ao recebimento de royalties retroativamente.

Isso posto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

VOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183291-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.545.441 / SE**

Números Origem: 08003547020134058500 80035470201340585 00

PAUTA: 07/06/2022 JULGADO: 07/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO E OUTRO(S) - SE003656
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Documento eletrônico VDA32743825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 07/06/2022 15:39:10
Código de Controle do Documento: D1E0A8C3-CA83-42EB-BA5B-EE4852F7D711

RECURSO ESPECIAL Nº 1545441 - SE (2015/0183291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656 EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA E OUTRO(S) - DF049770 ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO-VISTA

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Min. BENEDITO GONÇALVES, em que Sua Excelência proveu o recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito de o Município de Rosário do Catete/SE receber *royalties* antes da edição Lei n. 12.734/2012, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

A controvérsia diz respeito ao direito à percepção de *royalties* de petróleo, tanto pelo critério da produção terrestre quanto da produção marítima, em momento anterior à vigência da Lei nº 12.734/12.

O argumento recursal é de que o Município detém em seu território estação terrestre coletora, considerada como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto n. 1/1991 (revogado pelo Decreto n. 8.876/2006), que regulamentava a Lei n. 7.990/1989, ou seja, antes da edição da Lei n. 12.734/2012, a garantir-lhe o pagamento do benefício, equipamento que não se confundiria com ponto de entrega de gás natural (*city gate*), para fins de retroatividade ou não da Lei n. 12.734/2012.

Compulsando os autos, observo que o sentenciante reconheceu o direito postulado na ação ajuizada pelo MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE em desfavor da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no tocante "à percepção dos royalties, tanto pelo critério da produção terrestre quanto da produção marítima, **mas tão somente a partir da vigência**

da Lei nº 12.734/12" (e-STJ fl. 409). [Grifos acrescidos]

No que tange ao pagamento dos valores anteriores à Lei n. 12.734/12, disse o seguinte o magistrado singular (e-STJ fl. 409):

> Quanto ao pleito concernente à condenação da ANP ao pagamento das parcelas já vencidas desde a instalação, no território do Município Autor, das mencionadas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, tal não se mostra cabível.
> É que, somente com a vigência da Lei nº 12.734/12, pode-se falar em direito d a municipalidade, como exsurge da fundamentação supra.

Os autos subiram ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO por remessa necessária e, no acórdão recorrido, foi mantida a limitação temporal determinada na sentença (percepção dos *royalties* a partir da vigência da Lei n. 12.734/2012), conforme o trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 675/678):

> A pretensão do Município Autor, ora Recorrido, que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre-, de receber 'royalties', de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental.
> Disse manter em seu território várias estações coletoras -Estação Coletora de Jordão, Estação Coletora de Sítio Novo, a Aruari, Ponto de Coleta área do CP-0507, Ponto de Coleta área do CP-0734, Ponto de Coleta área do SZ-0115-, que são consideradas como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos do parágrafo único, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, razão pela qual recebe da ANP royalties como participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, relativos à distribuição da lavra terrestre.
> Outrossim, conforme a Lei nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/1991, afirmou o Município que teria, também, o direito de receber, cumulativamente aos royalties terrestres já recebidos, a participação da parcela oriunda da exploração da lavra da plataforma continental.
> (...)
> A ANP elaborou, ainda, a Nota Técnica SPG/ANP nº 01, para esclarecer o conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural para efeito de distribuição de 'royalties' constante na Portaria ANP nº 29/2001. Por sua vez, a Lei nº 12.734/2012 modificação o §3º do art. 48, e o §7º do art. 49, ambos da Lei nº 9.478/97, incluiu os pontos de entrega (city gates) como instalações de embarque e desembarque, para fins de distribuição de royalties, *verbis*:
> (...).
> No caso concreto, o Município Apelado mantém em seu território várias instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estações coletoras), já sendo, portanto, beneficiário de royalties, por possuir em seu território poços produtores terrestres de petróleo e gás natural e movimentar hidrocarbonetos de origem terrestre.
> A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.
> O Município que é detentor de estações coletoras, a exemplo do Município Apelado, deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.
> Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra

> ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação.)
> (...).
> **Assim, o Município de Rosário do Catete/SE, por ser detentor de instalações de embarque e desembarque de produção marítima de petróleo e de gás natural, de acordo com o Relatório de Movimentação nas Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural, faz, portanto, jus aos royalties pleiteados. Quanto as parcelas em atraso, penso que se tornaram devidas desde a data da vigência da Lei nº 12.734/12, como determinado na sentença**. (Grifos acrescidos).

Foram opostos embargos de declaração pelo Município/recorrente, questionando o acórdão embargado "na parte em que condiciona o recebimento dos valores retroativos ao início da vigência da lei 12.734/2012" (e-STJ fl. 704):

> Percebe-se, desta forma, data vênia, contradição no julgado, apesar de reconhecer a natureza das instalações do Município como de embarque e desembarque sob a égide da legislação anterior e citar julgados que afastam a incidência da lei 12.734/2012, submete o recebimento dos valores à vigência da novel legislação.
> Observa-se ainda que todas as instalações descritas (estações coletoras) estão em operação no Município antes da vigência da lei 12.734/2012Tal legislação aliás, apenas incluiu os pontos de entrega (city gates) dentre as instalações de embarque e desembarque de gás natural, (Arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei não se referindo ás estações coletoras 12.734/2012) :
> (...).
> Sob todos os aspectos, não há porque se condicionar o recebimento dos valores ao início da vigência da citada lei, estando o julgado em clara contradição pois :
> 1) Fundamenta a decisão citando o enquadramento das instalações em face das lei 7.990/89, enquanto a parte dispositiva submete o recebimento dos retroativos ao início da vigência da lei 12.734/2012;
> 2) Cita julgados que afastam a lei 12.734/2012, ou entendem que esta teria efeitos meramente declaratórios e ainda assim submete o recebimento dos valores retroativos ao início de sua vigência.
> 3) Submete o recebimento dos valores retroativos á vigência da Lei 12.734/2012, que não traz em sua previsão a inclusão das estações coletoras dentre as instalações de embarque e desembarque.
> A reforma neste particular da decisão de primeiro grau é possível em razão do duplo efeito do reexame necessário, já que ambas as partes são entes públicos submetidos ao recurso de ofício.
> **Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para, reconhecendo da contradição da decisão, afaste a parte dispositiva na parte que em que condiciona o recebimento dos valores retroativos ao início da vigência da lei 12.734/2012**. (Grifos acrescidos).

O Regional, todavia, no acórdão integrativo não se pronunciou sobre os vícios apontados nos embargos de declaração (e-STJ fls. 737/738).

No seu recurso especial, o Município traz a tese de que faz jus ao recebimento dos *royalties*, sem a percepção dos valores limitada apenas a partir da vigência da novel legislação (e-STJ fls. 778/793).

Do escorço fático acima delineado, considero que o recurso não

merece ser conhecido por lhe faltar o requisito de admissibilidade do interesse recursal, aqui manifesto na preclusão da matéria.

De fato, da sentença na qual foi delimitada a percepção temporal dos valores postulados, não houve recurso voluntário do Município que, como visto, só agitou o tema da extensão dos efeitos do julgado, pela primeira vez, nos embargos de declaração do acórdão regional, quando já consumada a preclusão.

Isso significa que, se o Município pretendia modificar aquele tópico da sentença, deveria ter interposto recurso voluntário. Se não o fez oportunamente, manifestou seu conformismo com a matéria, sendo descabido falar, no caso concreto, em efeito devolutivo amplo da remessa necessária.

A aquiescência tácita ao contido do dispositivo sentencial leva à falta de interesse de recorrer, manifesta nos presentes autos, primeiro, na oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem e, em um segundo momento, na arguição da matéria preclusa perante este Superior Tribunal, posto que evidenciado o conformismo da parte com o *decisum* de primeiro grau.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Não há omissão, no caso, portanto preclusa a possibilidade de alegação apenas em Embargos de Declaração de matéria que deveria ter sido levantada em Apelação.**
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
> 3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 1.666.256/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 20/10/2017.) (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 327/STJ.
> 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
> 2. Não tem interesse em recorrer a parte que não é vencida na relação jurídico-processual (CPC, art. 499).
> 3. No caso dos autos, a definição do critério de reajuste das prestações do financiamento habitacional, na hipótese de mutuário aposentado - variação nominal dos proventos de aposentadoria -, ocorreu por ocasião da prolação da

> sentença, apenas mantida pelo acórdão recorrido. **O fato de a recorrente não ter se insurgido no recurso de apelação faz presumir seu conformismo quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o instituto da preclusão, impossível revolver tal matéria em sede de recurso especial.**
> 4. A Caixa Econômica Federal, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp n. 853.139/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 16/11/2006, p. 234.) (Grifos acrescidos).

Esta, aliás, foi a percepção do eminente Relator quando do exame monocrático do apelo raro, conforme decisão de e-STJ fls. 884/887:

> Observo que o recorrente obteve no primeiro grau de jurisdição provimento parcial dos seus pedidos para reconhecer o seu direito à percepção dos royalties, tanto pelo critério da produção terrestre quanto da produção marítima, a partir da vigência da Lei n. 12.734/2012 (sentença de fls. 402/410). Contra tal decisão não foi oposto recurso voluntário de apelação.
> Reexaminada a condenação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em sede de remessa necessária, manteve-se, na íntegra, o quanto decidido pelo juízo de primeiro grau, inclusive no que tange à questão das parcelas em atraso – contra a qual, repise-se, não houve resistência recursal por meio de apelação. Desse modo, a argumentação recursal trazida em sede de apelo especial encontra-se preclusa.

Ressalto, por oportuno, que a modificação da sentença, no ponto, via reexame necessário, importaria agravamento da condenação imposta à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, na qualidade de autarquia federal.

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CABIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 45/STJ.
> I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
> II - Acórdão regional em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, o exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de afastar o direito à percepção de parcelas atrasadas". (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 10/10/2018). Outros precedentes: AgInt no REsp n. 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018; AgInt no REsp n. 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; e REsp n. 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 13/11/2017.
> III - **De acordo com o Enunciado n. 45 da Súmula do STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a**

> **Fazenda Pública". Nesse sentido são os julgados: REsp n. 1.600.115/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016; AgRg no AREsp n. 762.129/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; e AgRg no AREsp n. 522.357/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014.**
> IV - Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.745.633/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.) (Grifos acrescidos)

Além disso, o tema carece do indispensável requisito constitucional do prequestionamento.

Da leitura do aresto regional, observa-se que, em nenhum momento, houve qualquer digressão acerca da existência ou não de diploma legal anterior a embasar a percepção dos *royalties* antes do advento da Lei n. 12.734/2012, muito menos debate acerca da distinção conceitual entre pontos de entrega (*city gates*) e estação coletora terrestre, para fins retroação ou não da novel alteração legislativa, tese defendida no apelo especial e albergada no voto do eminente relator.

Ainda que incontroverso que o Município detinha estações coletoras, o Tribunal Regional apreciou a Lei n. 9.990/89 apenas para afastar a restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos *royalties*, sem, contudo, discorrer sobre a presença daquelas instalações (estações coletoras) para fins de recebimento de valores em atraso antes da vigência da Lei nº 12.734/2012 (e-STJ fl 676):

> **No caso concreto, o Município Apelado mantém em seu território várias instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estações coletoras), já sendo, portanto, beneficiário de royalties, por possuir em seu território poços produtores terrestres de petróleo e gás natural e movimentar hidrocarbonetos de origem terrestre.**
> **A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.**
> O Município que é detentor de estações coletoras, a exemplo do Município Apelado, deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.
> **Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição**, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação.) (Grifos acrescidos).

Na própria peça recursal, o recorrente reconhece que a questão, a despeito de invocada nos declaratórios, não foi examinada na instância recursal (e-STJ fl. 781):

> Conforme já informado, o Recorrente opôs Embargos Declaratórios com o fito de (1) sanar erro material consistente da indicação de marco temporal para o recebimento dos valores, considerando-se a vigência da Lei nº 12.734/2012, sem que o dispositivo legal tivesse qualquer disciplinamento referente as estações coletoras e (2) aclarar a contradição, eis que toda fundamentação do acórdão aponta para o pagamento dos royalties nos termos da anterior legislação, sem qualquer condicionamento do início da vigência da Lei nº 12.734/2012.
> Observa-se que a decisão proferida na AC 200834000125202 (TRF da 1ª Região), afirma categoricamente que serviu fundamento para a decisão recorrida, que a inserção dos pontos de entrega pela Lei nº 12.734/2012, tem efeitos meramente interpretativos, garantido-se, desta forma, o direito aos valores retroativos.
> **No entanto, apesar dos Aclaratórios, a Turma julgadora entendeu que se tratava de rediscussão do mérito da demanda, mantendo a decisão.**
> De toda sorte, fica bastante evidente que o cerne da discussão reside fundamentalmente na existência de divergência quanto a interpretação dada aos artigos 48, § 3º e 49, § 7ºda Lei nº 12.734/2012, algo que ficou bastante evidente tanto no acórdão recorrido como na petição de embargos opostos com o fito de sanar a contradição existente no próprio razão pela qual resta decisum, prequestionada a matéria.

Considerando que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, embora suscitados nos embargos de declaração, carece o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que permite incidir, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

A esse respeito:

> ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL. CONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BASE DE CÁLCULOS DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL.
> **1. O INCRA expressamente se conformou com a decisão do Tribunal de origem no que tange ao percentual dos juros moratórios, não podendo contra ela insurgir-se neste momento processual, pela ocorrência da preclusão consumativa, além da ausência de prequestionamento, porquanto a Corte a quo não analisou a matéria recursal ventilada. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Incide no caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de número 282/STF, *verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."**
> 2. O Tribunal de origem assim decidiu quanto à base de cálculos dos juros: "No tocante à base de cálculo dos juros moratórios (a sentença foi omissa), é a mesma dos juros compensatórios, e consiste na diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem arbitrado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado" (fl. 1.123, e-STJ).
> 3. Nos recursos interpostos não houve insurgência quanto a tal ponto; assim, a pretensão de discutir, neste momento processual, a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios constitui nítida inovação recursal, o que não é

> admitido por esta Corte, consoante a sua iterativa jurisprudência.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.421.776/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015.)

Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/1973, o que não fez, contudo (AgInt nos EDcl no REsp 1.346.250/SC, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Ressalte-se, por fim, não ser aplicável à espécie o prequestionamento ficto, por se tratar de recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Não se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recurso especial interposto sob a égide do CPC/1973. Inteligência do Enunciado 2 do Plenário do STJ.
> 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1040584/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

Diante dessas considerações, com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Relator, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183291-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.545.441 / SE**

Números Origem: 08003547020134058500 80035470201340585 00

PAUTA: 23/08/2022 JULGADO: 23/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656 EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA E OUTRO(S) - DF049770 ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33548109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 23/08/2022 17:13:59
Código de Controle do Documento: 1C381E99-44E6-4EE2-9D5E-B10D62D6E472